



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001599-85.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MARIA ELDE RIBEIRO BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JP ASSESSORIA DE TRÂNSITO, SILVIA ZEFERINO, ESPAÇO VIP MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (REVEL) e ELISANA ZEFERINO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001599-85.2021.8.26.0271

Comarca: Itapevi

Juíza da causa: Daniele Machado Toledo

Apelante: Maria Elde Ribeiro Barros (Justiça Gratuita)

Apelados: JP Assessoria de Trânsito, Silvia Zeferino, Espaço VIP Multimarcas
Comércio de Veículos Ltda - Me (Revel) e Elisana Zeferino (Revel)

Voto n. 2339.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOCUMENTAL – TRANSTORNOS QUE EXCEDEM O MERO DISSABOR – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00. A negligência da ré em proceder à regularização da titularidade de veículos adquiridos pela autora caracteriza falha na prestação de serviços e impõe à consumidora frustrações e constrangimentos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano extrapatrimonial. A demora em buscar a via judicial não elide a obrigação de indenizar, sobretudo quando evidenciado o abalo moral decorrente de conduta omissiva, reiterada e injustificada. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais ajuizada por Maria Elde Ribeiro Barros contra Espaço VIP Multimarcas, JP Assessoria de Trânsito, Elisana Zeferino e, Silvia Zeferino, após a não realização de transferência de titularidade de veículos em transação realizada em julho de 2017.

Apesar de pagar praticamente à vista e entregar seu veículo antigo como complemento do pagamento, a autora não obteve a regularização documental dos automóveis.

O d. juízo de primeira instância julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às requeridas JP Assessoria, Elisana e Silvia e, determinou que a ré Vip Multimarcas regularizasse a

titularidade dos veículos, mas rejeitou o pedido de danos morais, entendendo que o caso representava mero dissabor.

A autora recorreu, alegando que a negligência da requerida lhe causou transtornos graves, e pediu a reforma da r. sentença para reconhecer os danos morais.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.600,00 e a requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Feito este relato, entendo que o recurso interposto merece parcial provimento.

A conduta negligente da ré Vip Multimarcas, ao deixar de cumprir com sua obrigação essencial de transferir a titularidade dos veículos, expôs a autora a situação de incerteza jurídica por mais de quatro anos.

Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, e sim de violação dos direitos de personalidade da recorrente, que ficou impossibilitada de usufruir de seu bem com a tranquilidade e segurança esperadas, além de permanecer vulnerável a eventuais responsabilidades legais ou administrativas decorrentes da ausência de transferência do veículo alienado.

A privação, ainda que indireta, do pleno uso do referido bem, por período tão prolongado, revela, de forma clara, o abalo moral sofrido pela autora, que teve seu direito à dignidade comprometido por conduta omissiva e injustificada.

Ainda que a autora tenha demorado em buscar a via judicial, tal fato não elide o reconhecimento do dano moral. O prejuízo extrapatrimonial decorre diretamente da inércia da ré em adimplir sua obrigação contratual, sendo o sofrimento da recorrente resultado previsível e inevitável dessa omissão.

A jurisprudência é pacífica ao admitir a reparação por danos morais em situações nas quais a falha na prestação do serviço afeta, de modo significativo, a esfera de tranquilidade e segurança do consumidor, extrapolando os limites do mero dissabor ou contrariedade.

Ademais, não se pode ignorar que a recorrente foi compelida a enviar esforços desnecessários e onerosos para a solução de problema que lhe foi imposto de forma unilateral pela parte adversa, infligindo-lhe constrangimentos e frustrações que vão além do tolerável.

Nesse contexto, a indenização por danos morais atende à função reparatória, compensando o sofrimento experimentado pela autora e, à função pedagógica, ao desestimular a reiteração de práticas empresariais negligentes que violam os direitos dos consumidores.

Assim, é cabível a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, montante que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando tanto a gravidade dos danos experimentados quanto a necessidade de equilíbrio econômico entre as partes e, sem ensejar enriquecimento ilícito por parte da autora.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar os danos morais devidos pela ré Espaço VIP Multimarcas Comércio de Veículos LTDA-ME à autora no montante de R\$ 5.000,00. Ante à inexistência de prazo específico e expresso em contrato para que a transferência tivesse sido realizada (fls. 15/18), caracterizando mora *ex persona*, os juros de mora (1% ao mês) devem incidir desde a citação e, a correção monetária desde a data deste julgamento.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo .1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica